



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 040/2023 ANO XIV

Divulgação: quarta-feira, 08 de março de 2023

Publicação: quinta-feira, 09 de março de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani V. Mendes  
Sec.Esp.Presidência

**PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO PRESIDENTE**

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2022 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a EMPRESA **RJR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** – CNPJ: 11.508.825/0001-38  
Objeto: Alteração da forma de pagamento, que será realizada em parcela única, com alteração da redação da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 32/2022, nos termos no art. 65, II, c, da Lei n. 8.666/93.  
Valor total do Contrato: R\$ 149.200,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos reais)  
Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339040”, item de despesa “02”, fonte de recursos “10” e procedência “1”.  
Vigência: 09/03/2023 a 30/11/2023.  
Assinatura: Belo Horizonte, 08 de março de 2023.

**SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO SECRETÁRIO**

Deferindo:

- licença-saúde requerida pela servidora Anny Margareth Pereira Lucas, JME 0398-0, 02 (dois) dias, a partir de 08/02/2023, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016.

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

**PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES**

**ACÓRDÃOS**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**APELAÇÃO**

Processo n. 2000344-79.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Cabo PM Alan José Moraes

Advogado(a/s): Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819) e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a reprimenda imposta ao réu, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PECULATO-FURTO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA – MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NA ALÍNEA “L” DO INCISO II DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – NECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

- Deve ser mantida a condenação pelo delito de peculato-furto, não sendo possível sua desclassificação para o crime de apropriação de coisa achada, uma vez que restou devidamente demonstrado que o acusado se valeu da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar para subtrair, em proveito próprio, um aparelho celular, bem este que não se tratava de coisa alheia perdida.

- Não tendo sido bem dosada a pena-base imposta ao réu, em razão da análise equivocada de algumas circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal Militar, necessária é sua reparação.

- Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a agravante de “estar em serviço”, prevista na alínea “I” do inciso II do art. 70 do Código Penal Militar não pode ser aplicada, sob pena de configurar bis in idem, somente quando for inerente ao delito cometido, o que não se verifica no caso em tela, pois o fato de o agente estar em serviço não integra o tipo penal de peculato-furto.

- Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu não confessou ter praticado o delito de peculato-furto, bem como suas palavras não contribuíram para a elucidação dos fatos.

- Sendo o réu primário e a reprimenda imposta inferior a 4 (quatro) anos, cabível é a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, notadamente quando as circunstâncias judiciais, em sua maioria, foram-lhe consideradas favoráveis.

### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 0001432-40.2017.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: 3º Sgt PM Henrique Mateus de Araújo Fernandes

Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, suscitada pela defesa na Tribuna, e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória proferida em primeira instância.

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Se a sentença condenatória se encontra devidamente fundamentada em elementos colhidos ao longo da persecução penal e guarda total correlação com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, incabível é o acolhimento da preliminar de nulidade.

- Imperiosa é a manutenção da condenação se o dolo específico, consistente no especial fim de agir para alterar fato juridicamente relevante, restou devidamente comprovado nos autos.

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Processo eproc n. 2000815-95.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador Jadir Silva

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravado: Raniel Roseno dos Santos

Advogado: Francisco José Vilas Boas Neto (OAB/MG 107966)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**EMENTA**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO COM FUNDAMENTO NO ART. 5º DO DECRETO N. 11.302, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO IMPROVIDO.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000302-73.2020.9.13.0001

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Anderson Cleiton Pereira

Advogado: Luiz Antônio Novais de Oliveira Junior (OAB/MG 131560)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para decotar da condenação a obrigação de pagar o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), arbitrados a título de reparação dos danos causados pela infração, considerando que não houve instrução específica para esta questão, mantendo, contudo, a decisão condenatória de 1ª instância em seus demais termos.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA – IMPUTAÇÃO DE LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 209, §1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES DO OFENDIDO E AS AÇÕES DO MILITAR NA CONDUÇÃO DA OCORRÊNCIA – TESTEMUNHAS PRESENCIAIS CONFIRMAM AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA – LAUDO MÉDICO COMPROVA A DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO MASTIGATÓRIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – REPARAÇÃO DE DANO – PEDIDO EXPRESSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – VALOR FIXADO A PARTIR DE ORÇAMENTOS ODONTOLÓGICOS APRESENTADOS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA PARA SE LEVANTAR A EXTENSÃO DOS DANOS E OS VALORES PARA A REPARAÇÃO DESTES – DECOTE DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO “A QUO” A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO DANO (PRECEDENTE: STJ, AGRG NO RESP N. 1.745.628/MS, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/3/2019, DJE DE 3/4/2019) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000110-94.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Gustavo José dos Santos

Advogado: Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior (OAB/MG 131560)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença monocrática do Juízo “a quo”.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO – PRÁTICA DE ATO QUE AFETOU A HONRA PESSOAL E O DÉCIMO DA CLASSE – MILITAR COM MENOS DE TRÊS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO – ENQUADRAMENTO DO MILITAR NO ART. 34, II, DA LEI N. 14.310/2002 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO – ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO IMPROVIDO.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo